



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

PROCURADORIA MUNICIPAL

Pregão Eletrônico nº 014/SISAM/2024

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição futura de hipoclorito de sódio e policloreto de alumínio, para uso na desinfecção e tratamento de água potável do abastecimento público na estação de tratamento de água, do município de São João Batista, SC

Recorrente: GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A

1. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO

Trata-se da análise e julgamento de Recurso Administrativo, interposto na Sessão Pública do Pregão Eletrônico nº 014/SISAM/2024, que ocorreu no portal <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, em face de decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedor o fornecedor MULTCLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA, em 05/02/2024, às 13:53:21.

O licitante GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A manifestou intenção de recurso nos seguintes termos no dia 05/02/2024 às 13:53:00:

Intenção: Solicitamos interesse em manifestar recurso referente a inclusão da CND Estadual por parte da empresa provisoriamente vencedora, o edital é claro quanto a inclusão de documentos: "7.1. A ausência de documento ou a apresentação dos documentos de habilitação em desacordo com o previsto no item 8 inabilitará o licitante e o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a verificação das condições de habilitação do licitante, na ordem de classificação e, assim, sucessivamente, até a apuração de uma proposta ou lance que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor e a ele adjudicado o objeto deste edital." E destaco ainda que: "5.1 O acolhimento das propostas de preços concomitante com os documentos de habilitação será até às 7h45min (horário de Brasília/DF) do dia 05 de fevereiro de 2024." Portanto solicitamos que o licitante provisoriamente vencedor seja inabilitado.

O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 08/02/2024 às 23:59, com limite de contrarrazão para 14/02/2024 às 23:59.

O fornecedor GR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS S.A - DEMAIS enviou recurso para o item 0001 em 06/02/2024, às 10:20:01.

O fornecedor MULTCLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA enviou contrarrazões em 14/02/2024, às 16:35:52.

Verifica-se, portanto, a tempestividade do recurso e das respectivas contrarrazões.

Ana Seibel

8/08/24
14h



PROCURADORIA MUNICIPAL

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

O recorrente alegou, em síntese, descumprimento aos itens 5.1, 7.1 e 9.3.2 do Edital. Alega que "apesar da recorrida não ter cumprido tal requisito [apresentação da CND Estadual], lhe foi aberto prazo para que o fizesse, quando há em fase de análise da documentação, o que contraria o Edital e o disposto nos artigos 43 e 48, da Lei 8.666/93".

3. DAS CONTRARRAZÕES

O recorrido apresentou contrarrazões dentro do prazo, em que rebateu as alegações do recorrente.

4. DO MÉRITO

O recorrente requer a desclassificação da empresa MULTCLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA para o item 001, por ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, conforme previsão no item 9.3.2.

Conforme registrado pelo pregoeiro:

Pregoeiro - 05/02/2024 - 11:32:49

Sr.(a) representante (s) da (s) empresa (s) MULTCLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA , pedimos que a empresa apresente a Certidão negativa de débitos estaduais observamos que foi apresentado a certidão negativa de débitos federais duas vezes, pois a mesma não foi localizado nos documentos anexados no sistema, a fim de aplicar o princípio da isonomia entre as licitantes O prazo de envio é até às 13:40 do dia 05/02/2024.

O fornecedor cumpriu a diligência, conforme registrado no sistema:

Sistema - 05/02/2024 - 12:02:45

A diligência do item 0001 foi anexada ao processo.

Dessa forma, restou sanado o vício.

Verifica-se que o Pregoeiro atuou em harmonia com a jurisprudência recente do Tribunal de Contas da União, a qual colaciona-se abaixo:

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2.872/2010-Plenário).

Ana Seibel



PROCURADORIA MUNICIPAL

No mesmo sentido:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário).

Menciona-se, ainda, o art. 17, inciso VI, do Decreto 10.024/2019, que afirma que é dever do pregoeiro *“sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica”*. Portanto, com base nesse dispositivo, caberia ao pregoeiro solicitar a apresentação do documento.

Ademais, há que se considerar o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que preconiza que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. No caso em tela, uma falha formal, sem que seja concedida a possibilidade de ser sanada acarretaria significativos prejuízos à Administração, pois impossibilitaria a contratação com o fornecedor que apresentou a proposta mais vantajosa.

Sendo assim, deve prevalecer o entendimento segundo o qual a Administração deve evitar o formalismo excessivo, diligenciando sempre que possível e necessário, para sanar dúvidas em relação à documentos apresentados, sejam eles na fase de proposta, sejam na fase de habilitação. A inabilitação ou desclassificação por vícios meramente formais ou que possam ser sanados em sede de diligências é irregular.

5. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA-SE** pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pelo licitante GR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A, haja vista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal. No mérito, **OPINA-SE** por negar-lhe provimento, mantendo a decisão que habilitou o fornecedor MULTICLORO INDUSTRIA QUIMICA LTDA para o item 001.

Ana Seibel



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89
CNPJ 82.925.652/0001-00
(48) 3265-0195

PROCURADORIA MUNICIPAL

Por fim, encaminho a presente análise de recurso à autoridade superior competente para a sua apreciação final.

São João Batista/SC, 8 de março de 2024.

Ana Clara Graciosa Seibel

Ana Clara Graciosa Seibel
Advogada Pública Municipal
OAB/SC 49.974

Processo Administrativo 0020.000000732/2024

Recurso: GR Indústria e Comercio de Produtos Químicos S/A

Processo Administrativo 0020.000000748/2024

Contrarrrazões ao recurso: Multcloro Indústria Química Ltda

Processo Licitatório 017/SISAM/2023 – Pregão Eletrônico 014/SISAM/2023

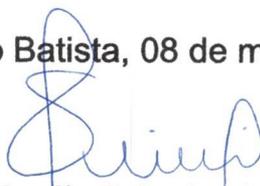
DECISÃO

Adoto o parecer jurídico firmado como razão de **DECIDIR** pelo:

- a) **CONHECIMENTO** do recurso, por quanto tempestivo;
- b) **DESPROVIMENTO** do recurso interposto junto ao processo administrativo 0020.000000732/2024, pela empresa GR INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A
- c) **MANTENHO** assim a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa MULTCLORO INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA;

Dê-se ciência às empresas da presente decisão.

São João Batista, 08 de março de 2024.



Ledir Crispim Sardo

Diretora Executiva do SISAM